

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA AGRICULTURA E
FLORESTAS**

Portaria n.º 56/2012 de 17 de Maio de 2012

Tendo em conta a Portaria n.º 24/2009, de 30 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 57/2009, de 9 de julho, que tem como objeto em simultâneo, estabelecer uma linha de compensação financeira relativa às despesas associadas aos empréstimos respeitantes a investimentos realizados nas explorações agrícolas da Região, destinada a reduzir o impacto negativo provocado pelo aumento generalizado dos encargos financeiros na estrutura de custos de produção e na rentabilidade da atividade agrícola; bem como continuar a linha de crédito de apoio ao fundo de maneio, visando apoiar o reforço do desenvolvimento e melhoria das condições orgânicas e funcionais da atividade agrícola;

Considerando que o crescimento económico sustentável dos Açores tem na agricultura um dos seus principais alicerces, pelo que a solidez deste setor é determinante para o reforço da competitividade da nossa economia;

Considerando que os indicadores do setor agrícola têm demonstrado uma evolução favorável nos últimos anos, em consequência das orientações definidas e do investimento público que tem sido executado, mas também do muito investimento privado que tem ocorrido, particularmente promovido pelos empresários agrícolas, com vista ao fomento da modernização das suas explorações;

Considerando a atual conjuntura económica que coincide também com um elevado grau de investimento no setor agrícola, a estabilidade dos encargos decorrentes do recurso ao crédito apresenta-se como um elemento de grande importância para o sucesso das operações empreendidas e do rendimento das explorações agrícolas;

Considerando também a continuada necessidade de recurso ao crédito, enquanto instrumento essencial para o fomento da política de investimentos no setor agrícola, bem como a importância de o reforçar através de ajustamentos à bonificação a atribuir e ao Spread máximo a aplicar às operações de crédito;

Assim, ao abrigo do disposto na Resolução n.º 26/2009, de 3 de fevereiro de 2009, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. Pelo presente diploma, e para as explorações agrícolas situadas na Região Autónoma dos Açores, é reforçada a regulamentação do Sistema de Apoio Financeiro à Agricultura, designado de SAFIAGRI, o qual se executa através das seguintes linhas:

a) Linha de compensação financeira relativa às despesas associadas aos empréstimos respeitantes a investimentos realizados nas explorações agrícolas da Região, destinada a reduzir o impacto negativo provocado pela evolução dos encargos financeiros das operações de crédito, resultante da subida dos Spreads praticados pelas instituições de Crédito;

b) Linha de crédito de apoio ao fundo de maneio, que reforça o desenvolvimento e melhoria das condições orgânicas e funcionais da atividade do setor agrícola.

2.Sempre que se mostre necessário, poderá ser disponibilizado apoio técnico aos empresários agrícolas que o desejarem, no âmbito das operações de reestruturação e consolidação dos planos financeiros do investimento realizado nas explorações agrícolas.

Artigo 2.º

Linha de compensação financeira

1.O apoio financeiro previsto na alínea a) do número 1 do artigo 1.º, abrange as operações de crédito verificadas no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011 e visa compartilhar em 30% os encargos financeiros bancários suportados nesse período.

2.Para as operações de crédito iniciadas no período mencionado no número anterior, o apoio a atribuir será calculado tendo por referência um Spread de 6%, sem prejuízo do Spread contratualizado poder ser superior.

3.O apoio financeiro calculado nos termos dos números anteriores, será pago por crédito na conta a indicar no formulário de candidatura, em duas prestações durante os anos de 2012 e 2013.

Artigo 3.º

Linha de crédito

1.A linha de crédito, prevista na alínea b) do número 1 do artigo 1.º, será disponibilizada pelo período de 5 anos a contar da publicação da presente portaria.

2.As operações de crédito a contrair ao abrigo da linha de crédito destinam-se à constituição de fundo de maneio, com vista a financiar a promoção da melhoria orgânico/funcional e de exploração das unidades produtivas do setor agrícola.

3.Os empréstimos a contratar ao abrigo da linha de crédito terão a duração máxima de 4 anos a contar da primeira utilização do crédito, podendo atingir o montante máximo, por beneficiário, de 25.000 € (vinte e cinco mil euros), de acordo com o Anexo III do presente diploma.

4.A bonificação a atribuir representará 50% do valor dos juros suportados nas operações de crédito até ao máximo de 3,250 pontos percentuais.

5.A bonificação de juros, a que se refere o número anterior, vigorará pelo prazo do empréstimo contratado, no âmbito do respetivo plano financeiro.

6.A bonificação de juros, a que se refere o número 4, cessará a partir do momento em que ocorram incumprimentos de alguma das prestações devidas de capital e de juros.

7.De forma a ser compatível com a estrutura financeira em vigor, a taxa de referência para as operações de crédito será a Euribor a seis meses, calculada pela média aritmética do mês anterior da data de concessão do financiamento, com referência a um ano de 360 dias, arredondada à Milésima, não podendo o Spread a aplicar ser superior a 6%.

Artigo 4.º

Apoio técnico

As ações de apoio técnico previstas no número 2 do artigo 1.º serão desenvolvidas junto das instituições de crédito pelo produtor agrícola, que, em primeira instância, deverá ser apoiado pelas entidades ou organizações que lhe prestam serviços de gestão ou contabilidade, coadjuvados, se necessário e por solicitação do interessado, pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1. Poderão candidatar-se aos apoios previstos no artigo 2.º todos os produtores agrícolas, a título individual ou coletivo, titulares de explorações cuja estrutura financeira seja considerada viável pela instituição de crédito, à data da concessão do financiamento, e tenha sofrido impacto negativo provocado pelo aumento generalizado dos encargos financeiros na estrutura de custos de produção e na rentabilidade da atividade agrícola, entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

2. Poderão candidatar-se à linha de crédito prevista no artigo 3.º todos os produtores agrícolas a título individual ou coletivo, cujo plano financeiro proposto seja considerado viável pela instituição de crédito.

3. Os produtores agrícolas, a título individual ou coletivo e cuja atividade não seja exercida a título principal (n/ATP), beneficiam, em ambos os apoios mencionados nos números anteriores, de 65% do valor elegível a atribuir aos ATP's (agricultores a título principal).

Artigo 6.º

Protocolos

Podem ser celebrados protocolos entre a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário e as instituições de crédito com vista à implementação do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Instrução do processo

1. As candidaturas à linha de compensação prevista no artigo 2.º são da iniciativa dos produtores agrícolas junto das instituições de crédito financiadoras, que as remetem à Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, através de formulário próprio que lhes será disponibilizado.

2. Em anexo ao formulário mencionado no número anterior deverão constar:

a) Documento com a descrição da operação de crédito efetuada, do qual conste, à data, o montante da operação, as condições contratuais e a justificação da aplicação do capital;

b) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha quanto ao exercício da atividade de produtor – Agricultor a Título Principal (ATP) ou não (n/ATP), de acordo com o estabelecido no Anexo I do presente diploma, bem como quanto à(s) Atividade(s) Agrícola(s) a que se dedica, no âmbito do Anexo II do presente diploma;

c) Declaração da Instituição de Crédito discriminando os encargos suportados relativos a juros, bem como o Imposto do Selo, no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011;

d) Documentos comprovativos de situação regularizada do produtor agrícola perante a Administração Fiscal e Segurança Social;

e) Declaração de Rendimentos da Direção Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, relativa ao ano N-1 ou ano N-2, sendo que N equivale ao ano da data de apresentação da candidatura.

3. As candidaturas ao apoio previsto no artigo 3.º são da iniciativa dos produtores agrícolas junto das instituições de crédito financiadoras, que as remetem à Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, através de formulário próprio que lhes será disponibilizado.

4. Em anexo ao formulário mencionado no número 3 deverão constar:

a) Carta de aprovação do financiamento que se pretende celebrar, do qual conste o montante do empréstimo, a duração do mesmo, bem como a justificação da aplicação do capital;

b) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha quanto ao exercício da atividade de produtor – Agricultor a Título Principal (ATP) ou não (n/ATP), de acordo com o estabelecido no Anexo I do presente diploma, bem como quanto à(s) Atividade(s) Agrícola(s) a que se dedica, no âmbito do Anexo II do presente diploma;

c) Documentos comprovativos de situação regularizada do produtor agrícola perante a Administração Fiscal e Segurança Social;

d) Declaração de Rendimentos da Direção Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, relativa ao Ano N-1 ou Ano N-2, sendo que N equivale ao ano da data de apresentação da candidatura.

Artigo 8.º

Análise e aprovação

1. Após a receção dos processos enviados pelas instituições de crédito, no âmbito do artigo anterior, a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário centralizará e procederá, no prazo de 15 dias úteis, à análise dos mesmos, verificando a sua conformidade com o disposto neste diploma e emitindo o respetivo parecer.

2. Após o processo de análise e de parecer estabelecido no número anterior, as candidaturas que reunirem as condições de acesso aos apoios previstos nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma serão submetidas pela Direção Regional do Desenvolvimento Agrário ao Secretário Regional da Agricultura e Florestas, para efeitos de aprovação, no prazo de 10 dias.

3. Após aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário informará formalmente as instituições de crédito financiadoras dos apoios aprovados e a conceder ao produtor agrícola candidato, com conhecimento a este.

Artigo 9.º

Pagamento do apoio

1. O pagamento dos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente diploma será feito da seguinte forma:

a) Quanto à Linha de Compensação Financeira, diretamente para a conta bancária indicada no formulário de candidatura.

b) Quanto à Linha de Crédito ao Fundo de Maneio, diretamente para a instituição de crédito referenciada.

2.Os encargos financeiros decorrentes do presente diploma serão suportados pelo plano de investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 10º

Montante global do crédito

O montante global do crédito abrangido pelas linhas constantes do número 1 do artigo 1.º não poderá exceder o valor estabelecido no ponto 4 da Resolução n.º 26/2009 de 3 de fevereiro.

Artigo 11.º

Prazo de candidatura

1.Os apoios previstos no presente diploma, no âmbito da linha de compensação financeira, só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam enviadas à Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, impreterivelmente, até 30 de setembro de 2012.

2.Os apoios previstos no presente diploma, no âmbito da linha de crédito, só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam enviadas à Direção Regional do Desenvolvimento Agrário no prazo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 12.º

Conservação de documentação

1.Os produtores agrícolas beneficiários no âmbito do presente diploma constituem-se, perante a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, responsáveis pela existência em seu poder da documentação comprovativa de aplicação dos créditos na execução das finalidades para que os empréstimos foram justificados, comprometendo-se a conservar tais documentos durante, pelo menos, dois anos a contar do termo de cada operação, podendo os Serviços Oficiais proceder à sua análise sempre que entenderem.

2.As instituições de crédito constituem-se, perante a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, responsáveis pela existência em seu poder da documentação comprovativa respeitante aos trâmites e execução dos respetivos processos relativamente às suas finalidades, comprometendo-se a conservar tais documentos durante, pelo menos, dois anos a contar do termo de cada operação, podendo os Serviços Oficiais proceder à sua análise sempre que entenderem.

Artigo 13.º

Dúvidas e incumprimentos

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma, bem como a verificação de quaisquer incumprimentos ao disposto no mesmo, serão analisados pelos respetivos Serviços Oficiais e decididos por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 24/2009, de 30 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 57/2009, de 9 de julho.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Vice Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
Assinada em 15 de maio de 2012.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

Para efeitos do presente diploma, entende-se por Agricultor a Título Principal (ATP):

a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da atividade agrícola seja pelo menos de 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma atividade.

i. Entendendo-se não poder reunir estes requisitos, toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão.

b) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

Anexo II

Atividade Agrícola Principal e efetiva a que se dedica o produtor agrícola

Código	Atividade Agrícola Principal – Vegetais	Ilha
001	Cereais	Todas
002	Pastagens e Forragens	Todas
003	Horticultura	Todas
004	Fruticultura	Todas
005	Viticultura	Todas
006	Floricultura	Todas
007	Apicultura	Todas
008	Viveirista	Todas
009	Ananaseiro	São Miguel
010	Culturas Industriais	São Miguel
Código	Atividade Agrícola Principal – Animais	Ilha
011	Bovinicultura de Leite	Todas
012	Bovinicultura de Carne	Todas
013	Caprinicultura	Todas
014	Ovinicultura	Todas
015	Cunicultura	Todas
016	Exploração Mista ⁽¹⁾	Todas

(1) A atividade de exploração Mista apenas é classificada nas Atividades Agrícolas – Produções Animais, devidamente justificada pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha.

Anexo III

1 - Os beneficiários, de forma a formalizar a sua candidatura, devem juntar aos elementos solicitados ao abrigo do número 4 do artigo 7.º documento original ou cópia autenticada da Declaração de Rendimentos da Direção Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, reportada ao ano N-1 ou N-2, sendo que o Ano N equivale ao ano em que o beneficiário apresenta a candidatura, no âmbito deste diploma.

2 - O montante mencionado no número 3 do artigo 3.º deste diploma terá por base o evidenciado na Declaração de Rendimentos, nomeadamente o valor bruto respeitante a “Vendas” ou “Vendas de produtos”, no que concerne ao capítulo – “Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários”.

3 - No âmbito do mencionado no ponto 2 deste Anexo III, o montante máximo a ser objeto de bonificação será calculado de acordo com o valor declarado para “Vendas” ou “Vendas de produtos” que será enquadrado em classes, conforme quadro do ponto seguinte.

4 - Classificação do beneficiário da Linha de crédito:

(1)	(2)
Valor bruto de “Vendas” ou “Vendas produtos” estabelecido em classes (Valor em €)	*Valor máximo a considerar no âmbito do número 3 do art.º 3.º (Valor em €)
A - Até 5.000	5.000
B - Superior a 5.000 até 20.000	10.000
C - Superior a 20.000 até 40.000	15.000
D - Superior a 40.000 até 70.000	20.000
E - Superior a 70.000	25.000

*Quando o beneficiário não é considerado ATP, nos termos do Anexo I, o valor máximo a considerar, no âmbito do número 3 do artigo 3.º, será de 65% do valor da coluna (2), conforme estabelecido no número 3 do artigo 5.º do presente diploma.